



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

**lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957**

*Determina as condições  
para o funcionamento de  
estabelecimento de informações  
reservadas ou confidenciais,  
comerciais ou particulares.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais dos seus Estados ou Territórios, com observância de tôdas as formalidades legais.

**Art. 2º** As informações serão sempre prestadas por escrito em papel que contenha impressos o nome do estabelecimento, o da sociedade e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

**Art. 3º** A observância das disposições contidas nesta lei não exime os interessados do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

**Art. 4º** Os estabelecimentos, já em funcionamento, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação.

**Art. 5º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar fornecerão à Polícia (à Superintendência da Ordem Política e Social e à Chefia do Departamento de Investigações, onde existirem), tôdas as informações que lhes forem solicitadas.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 24 de fevereiro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

**juscelino kubitschek**

Nereu Ramos

Fonte:

**Senado Federal**  
Subsecretaria de Informações

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=85061&norma=111490>

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaDocumento.action?id=111490>

Pesquisado Por: FABIO LACERDA